

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO
CENTRAL DE COMPRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2020
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 4

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado acerca referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2020.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

QUESTIONAMENTO :

Do Anexo I – Termo de Referência

2.3.1.2. Para os itens 6 e 7 do Lote 2, os aparelhos fornecidos em comodato deverão possuir a seguinte especificação mínima:

5. Processador de no mínimo 8 núcleos (Octa-core) com velocidade mínima de 1,7 GHz.

Com relação às especificações mínimas do Processador nosso entendimento é que se utilizarmos aparelhos onde há processadores com alguns núcleos com velocidade de processamento maior do que 1,7 GHz e alguns núcleos com velocidade de processamento menores do que 1,7 GHz, desde que mantida a capacidade média de processamento de 1,7 GHz esse aparelho será aceito.

Por exemplo um aparelho com 8 x núcleos sendo 4 x 2 GHz e 4 x 1,5 GHz teria uma média de processamento de 1,75 GHz.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sobre a velocidade dos núcleos do processador do aparelho, deve-se indicar que o entendimento trazido pela empresa não está correto. A velocidade do *clock* de 1,7GHz dos núcleos do processador deve ser no mínimo o valor indicado. Dessa forma, não serão aceitos aparelhos com *clock* inferior ao indicado, mesmo que a médias dos *clocks* apresentados seja igual ou superior a 1,7 GHz.

QUESTIONAMENTO 01: Do Anexo I – Termo de Referência 5.2. Deveres e responsabilidades da CONTRATADA aa) Assumir inteira responsabilidade técnica e operacional do objeto contratado, não podendo, sob qualquer hipótese, transferir a outras empresas a responsabilidade por problemas de funcionamento do serviço; ak) Reparar quaisquer danos diretamente causados à CONTRATANTE ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pela CONTRATANTE.

Em relação aos itens (aa) e (ak) acima apontados, entendemos que a responsabilização pela reparação pelos danos causados deverá ser observada apenas em caso de danos diretos e desde que esses danos sejam devidamente comprovados, garantindo à TIM o contraditório e a ampla defesa.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Primeiro deve-se esclarecer que os itens (aa) e (ak) tratam de assuntos distintos, a saber: (aa) responsabilidade técnica e operacional e (ak) responsabilidade civil. Isso posto, a pergunta trazida pela interessada tem foco exclusivo sobre a responsabilidade civil. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência do item (ak) tem fundamento no Art. 70 da lei 8.666/93, o qual prevê que a responsabilidade civil por danos causados à Administração ou a terceiros é de quem lhe deu causa. O disposto legal é muito claro: “**Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo** na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado” (grifo nosso). Ou seja, os danos são os diretamente causados e decorrentes da culpa da contratada. Como um procedimento de apuração de responsabilidade civil deve gerar um processo administrativo, por conseguinte, a ele se aplica o disposto na lei nº 9.784/99, que rege o assunto e que prevê em seu Art. 2º a utilização da ampla defesa e do contraditório como princípio a ser seguido pela Administração, inclusive no âmbito de apurações dessa natureza.

QUESTIONAMENTO 02: Do Anexo I – Termo de Referência 2.3. Descrição dos bens e Serviços da Solução 2.3.1. A seguir apresenta-se a descrição detalhada dos tipos de serviços a serem executados:

Os serviços de dados deverão apresentar cobertura com a tecnologia 4G (LTE Advanced ou LTE Advanced Pro) nas cidades com população acima de 30 mil habitantes, conforme resolução da ANATEL; Nos municípios onde não houver cobertura 4G, deverá ser oferecida a cobertura mínima de tecnologia 3G ou 2G;

Ressaltamos que pelas regras da Anatel, a cobertura do serviço de telefonia móvel deve ser de pelo menos 80% da área urbana das sedes dos municípios, não havendo obrigatoriedade de cobertura nas áreas rurais dentro da área geográfica de cada município coberto.

Dessa forma entendemos que atendemos ao solicitado pela licitante. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Para o serviço questionado, deve-se esclarecer que a empresa prestadora deverá seguir as regras da ANATEL em relação à cobertura de serviço e também em relação à qualidade.

QUESTIONAMENTO 03: Do Anexo I – Termo de Referência Lote 2 – Serviço Móvel Pessoal 8.3. Níveis Mínimos de Serviço Exigido 8.3.2. Os serviços deverão ser prestados de forma ininterrupta, com disponibilidade mensal mínima em 99,40% (noventa e nove por cento e quarenta centésimos) do tempo contratado para STFC e de 95% (noventa e cinco por cento) para SMP. Na hipótese de ocorrência de interrupção total de prestação de serviço de recebimento e/ou realização de chamadas, as falhas deverão ser corrigidas e o serviço restabelecido em no máximo 8 (oito) horas para STFC. Nosso comentário: para os serviços móveis, que estão expostos à condições variadas de sinal devido ao deslocamento de cada terminal, dentro de áreas geográficas distintas, não há um parâmetro de disponibilidade absoluta disponível a ser mensurado e apurado de forma mensal e/ou anual. Diante do exposto solicitamos a revisão do texto desse ítem retirando a exigência de Disponibilidade % do Serviço Móvel Pessoal.

Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA:

Deve-se esclarecer que a Administração precisa estabelecer níveis mínimos de serviço a fim de garantir uma qualidade mínima para aquilo que está contratando. Entendemos a natureza móvel do serviço SMP. Entretanto, sabe-se que os usuários, como regra, não permanecem em movimento a todo instante. Logo, isso não deve ser motivo para que não haja medição de qualidade de serviço. E ainda, sabe-se que tal exigência está limitada a área de cobertura da operadora, conforme determinações e parâmetros definidos pela ANATEL. Assim, uma disponibilidade de 95% mensal do serviço não se caracteriza como absurdo de exigência, uma vez que permite 36 horas por mês de possibilidade de falhas ou interrupção do serviço – mais de 1h por dia ao longo do mês. Logo, diante do exposto, não nos parece razoável a retirada do item de exigência do TR.

QUESTIONAMENTO 04: Do Anexo I – Termo de Referência 2.3.1.3. Para o item 10 do Lote 2 (MODEM), os modems fornecidos em comodato deverão possuir pelo menos a seguinte especificação mínima: 1. Modem USB 3G/4G novo nos padrões autorizados pela ANATEL para transmissão de dados para acesso sem fio à internet 3. Rede GSM QuadriBand (850/900/1800/1900 MHz). De acordo com as especificações acima, os Modems a serem fornecidos devem operar com tecnologia 3G/4G de conectividade. Dessa forma, solicitamos a revisão do ítem 3 acima com a retirada da exigência de Rede GSM conforme definido no ítem 2.3.1.3., por não se aplicar ao tipo de dispositivo solicitado. Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA: Sobre a especificação dos MODEMs, deve-se indicar que é necessário que a Administração coloque o mínimo de especificação para o equipamento a ser fornecido para a fruição do serviço. Não nos parece coerente que a ANATEL homologue MODEMs não compatíveis com os padrões de redes que ela autoriza o uso do espectro para a prestação do serviço de dados em rede celular.

Todavia, sabe-se que as redes 4G, 3G e 2G possuem uma evolução histórica. A tecnologia 4G é uma evolução das redes 2G e 3G. O padrão tecnológico adotado para a tecnologia 4G é o LTE (Long Term Evolution), enquanto o padrão 2G foi o GSM (Global System for Mobile Communications) e o 3G o UMTS (Universal Mobile Telecommunication System). No Brasil, as redes em 4G, que é a tecnologia com maior disseminação no território nacional, operam nas faixas de 2,5GHz e 700 MHz. Nesse sentido, para evitar interpretações errôneas e dúvidas na prestação do serviço, o subitem “3. Rede GSM QuadriBand (850/900/1800/1900 MHz)” será retirado da exigência do item 2.3.1.3 (MODEMs) do TR e também do subitem 2 do item 2.3.1.2 (Aparelhos).

QUESTIONAMENTO 05: Do Anexo I – Termo de Referência 4.8.3. A arquitetura tecnológica para a rede sem fio (WI-FI) dos Modems (item 10 do lote 2) deverá observar o padrão IEEE 802.11, com pelo menos os seguintes padrões: 802.11a, 802.11b, 802.11g e 802.11n 2.3.1.3. Para o item 10 do Lote 2 (MODEM), os modems fornecidos

em comodato deverão possuir pelo menos a seguinte especificação mínima: 2. Interface Wi-Fi para compartilhamento de conexão com um roteador (compatível com protocolos de rede sem fio 802.11b/g/n) Observamos que o padrão 802.11a não consta no ítem 2 das especificações do ítem 2.3.1.3 – Especificações do MODEM. Dessa forma, solicitamos a revisão do ítem 4.8.3 acima com a retirada da exigência do Protocolo 802.1.a de modo a ficar de acordo com o definido no ítem 2 acima. Ressaltamos que por ser um protocolo antigo e com velocidade limitada não é mais utilizado nos dispositivos com tecnologia mais recentes. Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA: A solicitação não será acatada. Isso porque o padrão “a” do Wi-Fi é necessário a fim de garantir maiores possibilidades de conexões em faixa distinta de 2,4GHz, a qual, muitas vezes, apresenta um espectro muito concorrido, o que pode gerar interferências para as conexões de Wi-Fi. E também para garantir taxas de transmissão mais elevadas ou vazão de banda de conexão de dados. Além disso, garante-se uma retrocompatibilidade com dispositivos legados, que por ventura possam existir nas redes e ambientes das áreas demandantes. Nesse sentido, ao item 2.3.1.3 será acrescido padrão “a” de Wi-Fi na nova versão do TR.

QUESTIONAMENTO 06: Do Lote 2 – Serviço Móvel Pessoal Dos Itens 6 / 7 da Planilha de Descrição de Bens e Serviços Pacote de Serviços Empresarial Tipo I (Assinatura mensal de linha de voz, com ligações locais (VC1) e LDN (VC2 e VC3) ilimitadas, envio de SMSs (limitados a 2.000 por mês), roaming nacional ilimitado, acesso à caixa postal / secretaria eletrônica ilimitado, franquia mínima de dados de 20 GB e fornecimento de smartphone em comodato. Pacote de Serviços Empresarial Tipo II (Assinatura mensal de linha de voz, com ligações locais (VC1) e LDN (VC2 e VC3) ilimitadas, envio de SMSs (limitados a 2.000 por mês), roaming nacional ilimitado, acesso à caixa postal / secretaria eletrônica ilimitado, franquia mínima de dados de 10 GB e fornecimento de smartphone em comodato. 2.3.1.6. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO a) A CONTRATADA deverá disponibilizar um Portal Web ou aplicativo de acesso via Internet que permitirá à CONTRATANTE efetuar a gestão e controle de todas as suas linhas móveis contratadas. Considerando que nos itens acima são especificados vários serviços para cada linha móvel de Voz ou seja a Assinatura de Voz Ilimitada + o Serviço de Dados – Internet móvel de 20G ou 10G + Gestor WEB via Portal com controle de consumo, informamos que na fatura serão discriminados esses itens de serviços cujo somatório representará o VALOR UNITÁRIO de cada linha, a ser apresentado na Proposta de Preços. Ressaltamos que não podemos omitir da fatura um ou mais serviços que compõem a prestação do serviço objeto deste Edital devido à necessidade de que os impostos devidos sejam discriminados e recolhidos de forma correta. Além disso, tais serviços possuem componentes de impostos diferenciados. Entendemos que o preço poderá ser apresentado dessa forma. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Está correto o entendimento. Os valores apresentados nas faturas podem ser discriminados por item de serviços, desde que o somatório represente o valor unitário vencedor do certame para o pacote solicitado no TR.

QUESTIONAMENTO 07: Do Lote 2 – Serviço Móvel Pessoal 5.2. Deveres e responsabilidades da CONTRATADA g) A CONTRATADA deverá fornecer 1 (um) aparelho adicional (smartphone, modem ou tablet) para cada 100 (cem) aparelhos do mesmo tipo contratado, como unidade de reposição para os casos de ocorrência de defeito. Caso a contratação daquele tipo de aparelho seja maior ou igual a 10 (dez) unidades e não alcance 100 (cem) unidades a CONTRATADA deverá fornecer 1 (um) aparelho adicional de reserva e caso a quantidade de unidades contratadas seja inferior a 10 (dez) unidades não haverá obrigatoriedade de fornecimento de aparelho reserva. Nosso entendimento: entendemos que as regras acima definidas para cálculo de aparelhos reserva se aplicam individualmente por quantitativo de cada Contrato. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento da interessada está incorreto. Isso porque em situações em que uma mesma unidade de compras gerar mais de um contrato a partir da ARP, a regra indicada se aplicará plenamente. O que vale é a soma dos quantitativos dos contratos assinados a partir do momento que forem atingidas. Mesmo que ocorram em momentos distintos, ou seja, a partir do momento que as faixas de quantidades são atingidas, a obrigação materializa-se para a contratada – devendo ela executar o fornecimento, conforme a regra posta.

QUESTIONAMENTO 08: Do Anexo VI – Resumo dos itens – Preços Referenciais Itens 19 a 21 – Pacote de Serviço Empresarial Tipo 1

Pacote de Serviços Empresarial Tipo I (Assinatura mensal de linha de voz, com ligações locais (VC1) e LDN (VC2 e VC3) ilimitadas, envio de SMSs (limitados a 2.000 por mês), roaming nacional ilimitado, acesso à caixa portal / secretaria eletrônica ilimitado, franquia mínima de 20GB e fornecimento de smartphone em comodato).

Do Anexo IV – Modelo de Proposta:

Verificamos que há uma divergência entre a Franquia de Dados indicada no Anexo IV – Modelo da Proposta e Anexo VI – Resumo dos Itens – Preços Referenciais

Anexo I – Termo de Referência 2.3. Descrição dos bens e Serviços da Solução 2.3.1. A seguir apresenta-se a descrição detalhada dos tipos de serviços a serem executados: Nossa entendimento: entendemos que o correto seria o que está indicado no Anexo IV – Modelo da Proposta pois está de acordo com a Tabela do ítem 2.3.1. Nossa entendimento está correto?

RESPOSTA: A equipe foi buscar a inconsistência apontada nas descrições do TR e nos anexos do Edital pela interessada e não conseguiu encontrar a falha mencionada. Entretanto, reforça-se que o que dever ser considerado em termos de descrição e detalhes dos serviços a serem fornecidos é o que está disposto no item 2.3 do TR e todos os seus subitens. Além de outros detalhes que também estão expostos ao longo do TR.

QUESTIONAMENTO 09: Do Anexo IV – Modelo de Proposta Item X Especificação Ítems 16, 17 e 18 Ítems 19, 20 e 21 Ítems 22, 23 e 24 Ítems 25, 26 e 27 Ítems 28, 29 e 30 Ítems 31, 32 e 33. Solicitamos esclarecer e informar se os preços dos itens de serviço iguais devem ter obrigatoriamente preços unitários iguais. Por exemplo, para os itens 16, 17 e 18 se temos que ofertar obrigatoriamente o mesmo preço unitário. Solicitamos esclarecer e informar.

RESPOSTA: Observar o Capítulo 26 do Edital. 26 – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DAS PROPOSTAS.

26.1. Observa-se que no Termo de Referência, Anexo I desta Edital, consta de seu subitem 1.2. a divisão do objeto em 2(dois) LOTES/GRUPOS: 1 e 2.

26.2. Inicialmente o LOTE/GRUPO 1 (TELEFONIA FIXA) estaria composto por 5 itens (de 1 a 5) e o LOTE/GRUPO 2 (TELEFONIA MÓVEL) por 6 (seis) itens (de 6 a 11).

26.3. Considerando que na fase da Intenção de Registro de Preços, 440 (quatrocentos e quarenta) órgãos manifestaram interesse em participar da licitação e ainda que, **por inviabilidade técnica do sistema**, não é aceito o registro de mais de 190 (cento e noventa) órgãos por item, a licitação será processada transformando os 11 (onze) itens constantes do subitem 1.2. do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, em 33 (trinta e três) itens, sendo que os itens 1 a 15 referem-se à TELEFONIA FIXA e os itens de 16 a 33 referem-se à TELEFONIA MÓVEL, de acordo com o Anexo VI deste Termo de Referência.

26.4. Os **PREÇOS FINAIS** deverão ser os mesmos conforme abaixo, para os seguintes itens:

26.4.1. Itens 1, 2 e 3 = preços unitários finais idênticos pois tratam-se do mesmo serviço

26.4.2. Itens 4, 5 e 6 = preços unitários finais idênticos pois tratam-se do mesmo serviço

26.4.3. Itens 7, 8 e 9 = preços unitários idênticos pois tratam-se do mesmo serviço

26.4.4. Itens 10, 11 e 12 = preços unitários finais idênticos pois tratam-se do mesmo serviço

26.4.5. Itens 13, 14 e 15 = preços unitários finais idênticos pois tratam-se do mesmo serviço

26.4.6. Itens 16, 17 e 18 = preços unitários finais idênticos pois tratam-se do mesmo serviço

26.4.7. Itens 19, 20 e 21 = preços unitários finais idênticos pois tratam-se do mesmo serviço

26.4.8. Itens 22, 23 e 24 = preços unitários finais idênticos pois tratam-se do mesmo serviço

26.4.9. Itens 25, 26 e 27 = preços unitários finais idênticos pois tratam-se do mesmo serviço

26.4.10. Itens 28, 29 e 30 = preços unitários finais idênticos pois tratam-se do mesmo serviço

Itens 26.4.11. Itens 32 e 33 = preços unitários finais idênticos pois tratam-se do mesmo serviço

QUESTIONAMENTO 10: Do Lote 2 – Serviço Móvel Pessoal Item 4.11.3. No caso de defeitos não ocasionados por mau uso, o reparo ou substituição dos aparelhos deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis para as capitais e em até 10 (dez) dias úteis para as demais localidades, contados a partir da notificação à CONTRATADA, e não pode representar nenhum ônus para a CONTRATANTE. A fim de verificar o tipo de defeito a CONTRATANTE deverá levar o aparelho à empresa autorizada para emissão de laudo.

Item 5.2.ah) Prestar assistência técnica aos aparelhos fornecidos em comodato, da seguinte forma: No caso de defeitos não ocasionados por mau uso, o reparo ou substituição dos aparelhos deverá ser feito em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da notificação à CONTRATADA, e não pode representar nenhum ônus para a CONTRATANTE. A fim de verificar o tipo de defeito a CONTRATANTE deverá levar o aparelho à empresa autorizada para emissão de laudo. Nossa comentário: os prazos especificados nesses itens estão divergentes. Ressaltamos que os prazos de 5 e 10 dias úteis são demasiadamente curtos para serem atendidos em sua totalidade. Solicitamos esclarecer e informar.

Ainda sobre esse prazo. Em referência aos itens editalícios acima destacados, informamos que a prestação do serviço de telecomunicações tem o dever de observar o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), este que dispõe no seu artigo 12º o seguinte: " Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos." Neste sentido, entendemos que de acordo com a lei supra mencionada, os prazos de reparo e/ou substituição dos aparelhos são fornecidos pela Assistência Técnica do fabricante e que a Operadora não tem controle / gestão sobre esses prazos. Nossa entendimento está correto?

RESPOSTA: Deve-se esclarecer que esses prazos já foram compatibilizados desde a versão 2.1 do TR. Não sabemos qual versão do TR a interessada está utilizando, mas a equalização das informações dos prazos citados já constava na versão 2.3 do TR de 20/10/2020, que foi a publicada. Isso posto, vamos as considerações sobre os demais pontos. Esta Central de Compras enfatiza que o aparelho é elemento importante para a fruição da prestação do serviço móvel pessoal (SMP). Sem o aparelho ou com um aparelho apresentado falhas, o serviço não pode ser prestado e a comunicação não existe ou torna-se falha. Dessa forma, esses aparelhos não podem ser tratados como elementos meramente acessórios e que não impactam de forma decisiva e negativa na prestação do serviço para os casos de falha. É de se estranhar que a empresa requerente queira transferir a responsabilidade de um elemento importante para a prestação do seu serviço para terceiros, alheio à relação contratual com a Administração Pública. Primeiro porque sem o correto funcionamento desse elemento o serviço deixa de ser prestado e, por conseguinte, a operadora deixa de receber por isso em função das glosas ou descontos obrigatórios que a Administração deve fazer. Logo, isso tem o potencial de trazer prejuízos para ambas as partes (Administração e empresa). Segundo porque é de se esperar que ela já tenha pleno conhecimento que a Administração não pode transferir a responsabilidade ou obrigações para pessoas jurídicas ou terceiros alheios à relação contratual. Logo, não se vislumbra outra forma de atender de maneira adequada a regular prestação do serviço, sem que a Administração tenha que se imiscuir em relações sob as quais não tem a garantia do correto atingimento do interesse público. Sobre o prazo para a substituição dos aparelhos, deve-se considerar que a Administração necessita dos serviços para cumprir as suas funções. Em especial, para aqueles agentes públicos que precisam se deslocar, seja em sua cidade ou em outros Estados, cumprindo as suas competências precípuas. E ainda, num cenário de pandemia com o crescimento do *home-office*, muitas vezes o serviço representa elemento essencial para as comunicações das equipes e a realização de suas atividades de forma remota. É o caso, por exemplo, da utilização de aplicativos de comunicação e mensagem, como o Whatsapp e o Telegram. Logo, prazos maiores do que os solicitados no Termo de Referência significam um impacto considerável sobre as atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades. Dessa forma, não nos parece razoável mudar os prazos exigidos para capitais e demais cidades. Cabe lembrar ainda que tais exigências (responsabilidade pela assistência e prazos) foram colocadas na contratação de telefonia de 2018 e não constam para essa Central de Compras relatos de impossibilidade de prestação do serviço ou mesmo de descumprimento contratual, que afetasse de forma expressiva a relação de compra e venda prevista no Contrato Administrativo.

QUESTIONAMENTO 11: Do Edital: 8.4. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Proposta e/ou da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais. 8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que: 8.5.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU – Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Do Anexo I – Termo de Referência 2.3. Descrição dos bens e Serviços da Solução 2.3.1. A seguir apresenta-se a descrição detalhada dos tipos de serviços a serem executados: Do Anexo VI – Resumo dos itens – Preços Referenciais Do Anexo IV – Modelo de Proposta: Entendemos que a não admissão de preço inexequível, se refere exclusivamente ao Preço Total do Grupo/Lote para 30 meses, a ser utilizado para julgamento das Propostas. Dessa forma entendemos que, na composição dos valores unitários referentes aos itens da Planilha de Formação de Preços de Cada GRUPO/LOTE, do Anexo IV – Modelo de Proposta, poderá haver um ou mais itens com valores unitários propostos bem abaixo dos Valores Unitários constantes do Anexo VI ou até mesmo igual a R\$ 0,00 (zero) desde que isso seja uma premissa particular da operadora proponente com o objetivo exclusivo de se ofertar a proposta mais vantajosa para a administração pública, não afetando no

entanto o desequilíbrio financeiro do projeto, e não caracterizando portanto a inexequibilidade da Proposta ofertada. Nossa entendimento está correto?

RESPOSTA: Não serão aceitos preços iguais ou menores que zero (negativos). Considerando que a cotação poderá ser feita em até 4 casas após a vírgula, isto significa dizer que o MENOR PREÇO para CADA ITEM será de R\$ 0,001.

QUESTIONAMENTO 12: Anexo I – Termo de Referência 2.3. Descrição dos bens e Serviços da Solução 2.3.1. A seguir apresenta-se a descrição detalhada dos tipos de serviços a serem executados: Item 9 da Planilha de Descrição de Bens e Serviços. O serviço de Roaming Internacional será realizado sob demanda por meio de ativação prévia e será cobrado por dia de uso habilitado (diárias de franquia habilitada). O plano de dados da diária deverá oferecer franquia mínima de 500MB por dia. Conforme itens acima prevê contratação por “diária”, com contratação por pacotes de 500MB para dados independentes do país visitado. Cabe esclarecer que esta forma de cobrança dificulta a participação de todas as operadoras de forma equalizada, e resulta em direcionamento do edital somente para aquelas que possam atender neste formato. Desta forma, solicitamos a revisão dessa forma de cobrança, apresentando a seguir 2 sugestões de forma de cobrança alternativas: Tendo em vista que o serviço de roaming internacional de dados tem características peculiares de faturamento em moeda estrangeira, solicitamos a alteração dos itens permitindo a cobrança de forma avulsa do Kilobyte utilizado, conforme regras da ANATEL ou, alternativamente, que seja adotado o modelo atualmente utilizado pelo mercado em licitações, onde é incluído um valor estimado definido pelo cliente sob a forma de “reserva orçamentária”, na planilha de formação de preços, não fazendo parte dos itens que terão lances das operadoras durante a sessão do pregão. Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA: Cabe esclarecer que, para que as empresas possam especificar o item 9 (diárias de franquia habilitada no exterior) conforme solicitado, foi informada no item 2.3.1 do TR uma fonte confiável de dados sobre viagens internacionais realizadas. Tais dados fazem parte do painel de diárias e passagens (<http://paineldeviagens.economia.gov.br/>) e permitem traçar o perfil de uso do serviço móvel em viagens internacionais para os órgãos do Governo Federal. Logo, entende-se ser perfeitamente possível estimar e compor um preço único para o serviço a partir de um preço ponderado que considere a porcentagem de uso dos órgãos para cada continente e os preços dos pacotes das operadoras para o respectivo continente (porcentagem das viagens para continente 1 X valor do pacote do plano para o continente 1 + porcentagem das viagens para continente 2 X valor do pacote do plano para o continente 2 + etc). Então, entende-se ser plenamente viável o uso da métrica 'valor do pacote diário' para o serviço de *roaming* internacional e também a composição de um preço único para todos os continentes, uma vez que essa também é uma das métricas utilizadas pelas operadoras para oferecer os serviços em seus sítios eletrônicos e que foram utilizados para compor o preço de referência do item em questão. Além de permitir uma simplificação do processo de fiscalização e gestão do contrato, livrando a Administração Pública de realizar o controle de múltiplas tarifas para cada continente e para cada viagem a ser realizada. Dessa forma, não há que se falar em direcionamento do Edital para qualquer operadora em função da especificação do serviço, uma vez que as operadoras divulgam em seus sítios para o serviço de roaming internacional que incluem a cobrança por unidade diária de uso para pacotes de dados. Inclusive a empresa que solicita esclarecimento possui essa forma de cobrança para o seu serviço conhecido como “Pacote Passaporte” estabelece tarifas iguais por diária para qualquer continente com banda de consumo idêntica ao solicitado no Edital. Vide o link abaixo:

<https://www.tim.com.br/sp/para-empresas/cobertura-e-roaming/roaming-internacional/pacote-passport>

E ainda, cabe informar que por força de lei não pode haver contratação sem volume ou unidade de medida definidos previamente no TR. Isso está disposto no § 4º do art 7º da lei nº 8.666/93. Esse, por si só, inviabiliza a sugestão de “reserva orçamentária” trazida pela interessada como forma de cobrança alternativa. Enquanto a forma de cobrança por Kilobyte avulso traz em seu bojo uma dificuldade para se estimar a volumetria a ser contratada pelos órgãos para cada viagem e a possibilidade de consumo sem controle, o que pode gerar cobranças para as quais possa não haver cobertura contratual, gerando o risco para a Administração de fazer reconhecimento de dívida. Tal situação é ruim para o gestor, que terá que explicar o motivo desse fato e para empresa, que irá, certamente, demorar para receber o valor cobrado.

A Pregoeira esclarece que as respostas de cunho técnico foram prestadas pela Equipe Técnica.

Brasília, novembro de 2020.

(Original assinado)

Gilnara Pinto Pereira
Pregoeira